

TATE/SEFIN  
Fls. nº 365

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20172900100604

**RECURSOS:** DE OFÍCIO Nº 381/18

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADO:** NOROESTE TRANSP. E SERV. LTDA

**RELATOR:** M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\*O DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*

**RELATÓRIO Nº:** 425/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que realizou venda de ativo imobilizado, conforme NF-e nº 44, emitida em 15/08/2017, sem destacar o imposto devido na operação. O contribuinte realizou operação tributada como se não tributada fosse. Ele informou no documento fiscal que a operação era abrangida pela não incidência do ICMS, porém, conforme legislação tributária vigente, a operação é tributada com redução da base de cálculo do imposto. Entretanto, nessa operação, será cobrado o valor do imposto integral, conforme art. 5º, § único do RICMS/RO.

A infração foi capitulada item 5 da tabela I do Anexo II do RICMS/RO. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12,00%:	R\$ 30.000,00
Multa 100%:	R\$ 30.000,00

Valor do Crédito Tributário: R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração através de Carta com Aviso de Recebimento em 25/08/2017, conforme consta às fls. 09 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 13/18).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.04.02.02.0074/UJ/TATE /SEFIN/RO (fls. 60/64), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou conhecimento da Decisão Singular via AR (fl. 66); consta Manifestação Fiscal (fls. 70/72) e Relatório deste Julgador fls. 74/75.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal está embasada na acusação de ter realizado venda de ativo imobilizado, conforme NF-e nº 44, emitida em 15/08/2017, sem destacar o imposto devido na operação. O contribuinte realizou operação tributada como se não tributada fosse. Ele informou no documento fiscal que a operação era abrangida pela não

incidência do ICMS, porém, conforme legislação tributária vigente, a operação é tributada com redução da base de cálculo do imposto. Entretanto, nessa operação, será cobrado o valor do imposto integral, conforme art. 5º, § único do RICMS/RO.

Depreende-se da ação fiscal, conforme entendimento do Julgador Singular, que houve divergência de interpretação da norma a ser aplicada ao caso concreto, senão vejamos:

O contribuinte adquiriu em forma de LEASING o caminhão Guindaste Rodoviário, novo, através de arrendamento mercantil financeiro em 15/06/2010, tendo como prazo final em 15/06/2014, configurando assim o seu uso normal a que se destina ao cumprir o prazo de 12 (doze) meses da respectiva entrada da mercadoria no estabelecimento.

O tratamento tributário aplicável as operações de arrendamento mercantil estão previstas no RICMS/RO nos artigos 560 e seguintes, na seguinte forma:

“Art. 560. O imposto não incide nas saídas de bens integrantes do ativo permanente do estabelecimento da empresa arrendadora quando decorrentes de contrato de arrendamento mercantil (“leasing”) bem como no retorno dos mesmos ao estabelecimento de origem.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se arrendamento mercantil a operação realizada, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária.

Art. 565. Só se considera válida a operação de arrendamento mercantil se a opção de compra for exercida pela arrendatária no término do contrato.

A venda do veículo, agora usado, em 15/08/2017 através de transferência interestadual de ativo fixo, gera direito a exigência do imposto, no entanto com direito a redução da base de cálculo na proporção de 5% nos casos de saída de veículos usados.

Como se pode entender o RICMS/RO 22721/2018, art. 12, I, parte 2, item 05:

Art. 12. As reduções de base de cálculo constantes neste anexo serão concedidas por prazo:

- I - indeterminado, para as situações relacionadas na parte 2 deste anexo; e
- II - determinado, conforme estabelecido em cada um dos itens da parte 3 deste anexo.

## PARTE 2

### DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

Para 5% (cinco por cento) nas saídas de veículos usados. (Convênio ICM 15/81)  
Nota 1. O disposto neste item só se aplica aos veículos adquiridos na condição de usados e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se, ainda, à saída de veículos desincorporados do ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimentos de contribuintes do imposto, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto.

No tocante a Manifestação Fiscal apresentada (70/72), o autuante argumenta a procedência total da autuação, por ser requisito utilizar-se dos benefícios fiscais conforme disciplina o RICMS/RO, Decreto 22721/2018, desde que haja o recolhimento do imposto no prazo.

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto **ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária.** (Lei 688/96, art.4º, § 1º)

Ao analisar o fato em comento, assiste razão ao Autuante, quando argumenta a falta de cumprimento da obrigação principal, perdendo assim o direito ao benefício fiscal de redução da base de cálculo de 5% para saída de veículos usado.

Entretanto, nos casos de falta de destaque do imposto, mas tendo feito corretamente o lançamento contábil do referido bem e mesmo com o direito de gozar do seu direito ao crédito tributário por ter adquirido por LEASING e não o fez, obedecendo as disposições legais e regulamentares a ela inerentes, é possível fazer a recapitulação da penalidade, para aplicar pena mais benéfica ao contribuinte, conforme RICMS/RO art. 562, bem como Convênio ICMS 15/81, entendendo que assiste razão ao contribuinte se valer do referido benefício fiscal de redução da base de cálculo.

Art. 562. Na operação de arrendamento mercantil, o estabelecimento arrendatário do bem, contribuinte do ICMS, fica autorizado a creditar-se do valor do imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora (Convênio ICMS 04/97, cláusula primeira).

Assim sendo, permitimos aplicar o benefício fiscal de redução da base de cálculo de 5%, estando portanto correta está a aplicação da correção da tipificação da autuação conforme analisado pelo Julgador Singular.

O novo Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12,00% (BC 5%):	R\$ 1.500,00
Multa 100%:	R\$ 1.500,00

Valor total do Crédito Tributário: R\$3.000,00 (três mil reais) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Pofo Velho, 05 de abril de 2022.

---

M\*\*\*\* R\*\*\*\*\*O DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172900100604  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 381/2018  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : NOROESTE TRANSP. E SERV. LTDA  
RELATOR : JULGADOR - M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\*O DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*

RELATÓRIO : Nº 425/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 060/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS – VENDA DE BEM USADO DO ATIVO IMOBILIZADO – DANFE SEM DESTAQUE DO ICMS – OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo vendeu bem usado do seu ativo imobilizado através do NFE 44, com omissão de informação do ICMS devido e sem providenciar o seu recolhimento. Praticou operação tributada, como não tributada. Deve ser aplicada na operação a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 15/81, por ser norma impositiva. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de Parcial Procedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, conheceram do Recurso de Ofício interposto e por maioria negaram seu provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator **M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\*O DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\***, acompanhado pelos julgadores: **J\*\*\*\*\* B\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\* e A\*\*\*\*\* I\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\***. Votou pela procedência integral do auto de infração o julgador **F\*\*\*\*\* E\*\*\*\*\* F\*\*\*\*\* C\*\*\*\*\***.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/IMPROCEDENTE  
TOTAL: R\$ R\$ 60.000,00

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/PROCEDENTE  
TOTAL: R\$ 3.000,00

\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 05 de abril de 2022.

A\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\*  
Presidente

M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\*O DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*  
Relator/Julgador